



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10845/001.137/86-10

AME

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.424

Recurso n.º: -RP/302-0.314

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

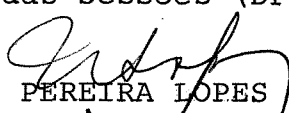
SUJEITO PASSIVO: L. FIGUEIREDO S.A.

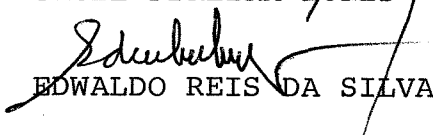
FALTA DE MERCADORIA constante como importada. Apuração em conferência final de manifesto. Arts. 1º, parágrafo único, e 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 . Para efeito de cálculo do imposto devido(I. I.), considera-se ocorrido o fato gerador ' no dia do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, 103 e 107 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em cuja vigência foi apurado o fato.

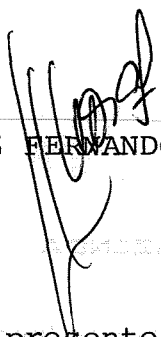
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 29 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HA MILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.137/86-10

RECURSO Nº:-RP/302-0.314

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.424

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: L. FIGUEIREDO S.A.

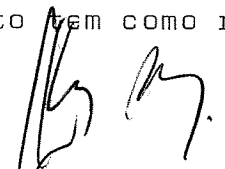
R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, para pleitear a reforma do Acórdão nº 302-30.773/86 (fls. 67/72), da mesma Câmara, que, apreciando caso de falta de mercadoria constante como importada, conforme apuração em ato de conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, representada pela agência marítima supra, para considerar como data de referência para efeito de cálculo do I.I. correspondente a da entrada da mercadoria no território nacional.

O voto condutor do v. aresto recorrido, da lavra do relator designado, Conselheiro Ubaldo Campello Neto, fundamenta-se no argumento de que o fato gerador do referido tributo "se dá quando da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional — data da entrada do navio,— de acordo com a norma dos arts. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e 1º do CTN".

Por outro lado, em seu voto vencido, o ilustre relator do feito, Conselheiro Sávio Medeiros Costa, arrimando-se nos arts. 87, inc. II, alínea "c", e 107, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, manifesta o entendimento de que, in casu, o cálculo do mesmo tributo deverá ter por base os valores — taxa de câmbio e alíquotas tarifárias — vigentes na data do respectivo lançamento.

Com apoio no voto vencido, sustenta o douto recorrente que, nos expressos termos dos citados arts. 87 e 107 do R.A., "não há outras alternativas, devendo portanto ser reformado o acórdão recorrido, para se estabelecer que a falta de mercadoria ficou apurada no dia do lançamento, neste dia ocorreu o fato gerador e o cálculo do imposto tem como referência tal data".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.137/86-10

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.424

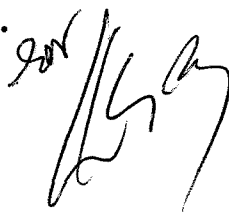
Contra-razões tempestivas do sujeito passivo à fl.... 79, lidas na íntegra em sessão (lê), afirmando "não haver fundamento lógico nem jurídico para a aplicação do disposto nos arts. 87,II e 107 do citado Regulamento Aduaneiro", pelos motivos ali expostos, verbis:

" I-considera-se como entrada em território na cional, a mercadoria constante de manifesto' ou documento equivalente, desde o momento em que o veículo condutor entra no porto ao qual se destina a mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos.

II-Uma eventual reforma da decisão "a QUO" constituiria grave violação às disposições do art. 19 do C.T.N., que deve pairar sobre a lei ordinária.

III-Acresce que em 3.3.85, quando a mercadoria entrou no território nacional, na forma do § único do art. 1º do Dec. Lei nº 37/66 de/c o art. 60 § único "in fine" do mesmo diploma, é evidente que o REGULAMENTO ADUANEIRO ainda não vigia, e a autoridade não pode aplicar retroativamente lei posterior a fato já ocorrido, pena de violar dispositivo constitucional, razão pela qual deve ser mantida a decisão constante do V. Acórdão."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10945/001.137/86-10
ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.424

V O T O

O recurso especial é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conhecido.

Como visto no relatório, supra, versa o processo sobre falta de mercadoria constante como importada, sendo a respectiva apuração feita em conferência final de manifesto iniciada em data de 03.08.85, conforme representação fiscal de fl. 3.

É responsabilizado pela falta ou extravio o transportador, dele se exigindo indenização do valor do I.I. correspondente, além da multa respectiva, prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66.

Trata-se, portanto, do fato gerador "presumido", a que se refere o parágrafo único do art. 1º do citado diploma legal, assim redigido:

"Considerar-se-á entrada no Território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do mesmo decreto-lei:

"No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento". (grifo nosso).

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº.... 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11.04 subsequente, estabelece, entretanto, em seus arts. 87, inc. II, alínea c, 103 e 187:



Acórdão nº-CSRF/03-01.424

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis";

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) "Omissis";

b) "Omissis";

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

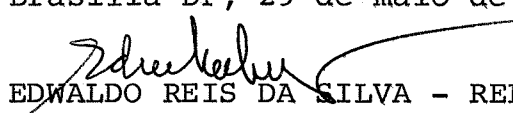
"Art. 103 - Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 24".

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único)."

Ante as disposições regulamentares transcritas, em cuja vigência se processou a apuração das faltas em tela, tenho por merecedor de reparos o v. acórdão recorrido, a fim de que prevaleça, na espécie, por seus fundamentos, o entendimento adotado pela corrente minoritária da c. Câmara a quo, expresso no voto vencido do relator, Conselheiro Sálvio Medeiros Costa.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial. 4

Brasília DF, 29 de maio de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

